

JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
RESTORATIVE JUSTICE APPLIED TO THE SPECIAL CRIMINAL COURT

Luana Haddad¹ Guilherme Martins de Oliveira²

¹ Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais.

² Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais.

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso aborda a aplicação da justiça restaurativa no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, com ênfase na sua efetividade e eficiência nos crimes de menor potencial ofensivo. O objetivo é analisar como a autocomposição tem sido implementada nesses casos e verificar se o procedimento está sendo executado de forma correta e eficaz, gerando resultados positivos para os envolvidos e para o sistema de justiça como um todo. A metodologia utilizada inclui uma revisão bibliográfica sobre o tema e a análise de dados referentes à aplicação da justiça restaurativa no Brasil. A partir da pesquisa, procura-se responder à pergunta de investigação: a justiça restaurativa é eficaz nos Juizados Especiais Criminais? Os resultados apontam para a importância de uma abordagem que privilegie a reconstrução dos vínculos sociais e a reparação dos danos causados, promovendo, assim, a pacificação social e o fortalecimento das práticas restaurativas no direito penal.

Palavras-chave: justiça restaurativa, juizado especial criminal, direito penal.

Abstract: This end-of-course work deals with the application of restorative justice in the context of the Special Criminal Courts, with an emphasis on its effectiveness and efficiency in crimes of lesser offensive potential. The aim is to analyze how self-composition has been implemented in these cases and to check whether the procedure is being carried out correctly and effectively, generating positive results for those involved and for the justice system as a whole. The methodology used includes a literature review on the subject and an analysis of data on the application of restorative justice in Brazil. The research seeks to answer the research question: is restorative justice effective in the Special Criminal Courts? The results point to the importance of an approach that focuses on rebuilding social bonds and repairing the damage caused, thus promoting social pacification and strengthening restorative practices in criminal law.

Keywords: restorative justice, special criminal court, criminal law.

Sumário: Introdução. 1. Conceito de Justiça Restaurativa e sua Finalidade. 2. Diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Comum. 3. O Juizado Especial Criminal. 4. Conexão entre a Justiça Restaurativa e os Juizados Especiais Criminais e sua Aplicabilidade. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

Este artigo tem como objetivo examinar a aplicabilidade da justiça restaurativa no contexto dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), considerando esta abordagem alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional focado na reparação do dano à vítima e na reintegração do infrator à sociedade. No entanto, a implementação da justiça restaurativa no JECrim enfrenta desafios, pois requer a adaptação de modelos processuais historicamente punitivos para um que priorize a mediação, o diálogo e a reparação. Estes desafios destacam a necessidade de investigação sobre como integrar eficazmente estas práticas nos ambientes JECrim.

Nos últimos anos, a justiça restaurativa tem sido cada vez mais reconhecida como uma perspectiva complementar ao sistema penal, oferecendo uma alternativa que promove a participação ativa de todas as partes envolvidas no processo. Essa abordagem permite que vítimas e infratores colaborem na construção de soluções que priorizem a reparação do dano, a responsabilização do infrator e a restauração das relações sociais afetadas pelo crime. Conforme Damásio de Jesus (2008), a justiça restaurativa propicia um espaço de diálogo consensual, onde todos os envolvidos são chamados a buscar uma solução que atenda às suas necessidades emocionais e sociais.

Os Juizados Especiais Criminais, responsáveis por julgar crimes de menor potencial ofensivo, são caracterizados pela celeridade e economia processual em relação ao sistema de justiça tradicional. No entanto, essa agilidade pode resultar na aplicação de penas convencionais, sem a exploração adequada das alternativas restaurativas que poderiam oferecer resultados mais satisfatórios para as vítimas e uma melhor reintegração dos infratores. A implementação ideal dessas práticas restaurativas nos JECrim poderia, portanto, transformar a forma como os conflitos são resolvidos, promovendo uma abordagem ainda mais inclusiva e restaurativa.

A aplicabilidade formal da Justiça Restaurativa, deverá contemplar a participação democrática de membros da comunidade na realização do acordo, quando então se tornará o procedimento criado pela Lei nº 9.099/95, eminentemente, restaurativo. Desse modo, ao lado das partes, vítima e infrator, deve ser reforçada a noção de cidadania com a participação da comunidade, pois, esta é sempre atingida pelos efeitos do delito, devendo ser ouvida para viabilização das soluções. Prestigiar a autonomia da vontade, ao lado da responsabilidade individual e coletiva, além do respeito à cidadania, são requisitos recomendados pelo modelo restaurativo para uma resolução satisfatória e completa dos conflitos (Jesus, 2015, p. 84).

Assim, este estudo pretende explorar a viabilidade e os impactos da justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais, examinando seus desafios e benefícios no tratamento de crimes

de menor potencial ofensivo. Ao contribuir para a humanização do sistema penal, a justiça restaurativa propõe respostas mais eficazes e empáticas, priorizando a reparação do dano e a restauração das relações sociais. Ao longo deste trabalho, será explorada a eficácia da justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais, questionando se o modelo tem contribuído de fato para a melhor administração da justiça e buscando oferecer uma resposta fundamentada à pergunta de pesquisa: “A justiça restaurativa é eficaz nos Juizados Especiais Criminais?”.

1 Conceito de Justiça Restaurativa e sua Finalidade

As raízes da autocomposição advém de diversas culturas, dado que as comunidades escolhiam restaurar o equilíbrio social, ao invés de delegarem a resolução de conflitos a uma autoridade externa. De acordo com Mylène Jaccoud (2005), muitos códigos legais anteriores à era cristã, como o Código de Hammurabi e o de Lipit-Ishtar, já previam práticas restaurativas e medidas de restituição para crimes contra propriedades, enquanto outros, como o Código Sumeriano e o de Eshunna, tratavam da restituição em casos de crimes violentos. Essas práticas também eram comuns entre povos colonizados da África, Nova Zelândia, América do Norte e do Sul, bem como em sociedades pré-estatais da Europa. Logo, a justiça restaurativa não é um conceito novo, mas uma retomada de práticas que priorizavam a reparação e a reintegração social.

Surgiu, no final do século XX, a restauração como alternativa ao modelo punitivo de justiça. As universidades americanas retomaram os pensamentos do sociólogo Émile Durkheim sobre "a ideia da consciência coletiva ou comum e da ruptura dos padrões sociais de conduta", visto a insatisfação com os sistemas de justiça tradicionais que muitas vezes agravavam o sofrimento das vítimas e não ofereciam uma oportunidade real de ressocialização ao ofensor.

O movimento de contestação das instituições repressivas surgiu nas universidades americanas e foi fortemente marcado pelos trabalhos da escola de Chicago e de criminologia radical que se desenvolvem na universidade de Berkeley na Califórnia. Este movimento inicia uma crítica profunda das instituições repressivas, destacando principalmente seu papel no processo de definição do criminoso. Ele retoma, entre outras, a ideia durkheimiana, segundo a qual o conflito não é uma divergência da ordem social, mas uma característica normal e universal das sociedades. Nos Estados Unidos, alguns movimentos confessionais (sobretudo os Quakers e o Mennonites) se unem à corrente da esquerda radical americana para contestar o papel e os efeitos das instituições repressivas. (Jaccoud, 2005, p. 164)

Com o passar dos anos, o método ganhou mais reconhecimento internacional e passou a ser aplicado em diferentes contextos - desde pequenos delitos até crimes mais graves - envolvendo

a participação ativa das vítimas, infratores e da comunidade, bem como focando na reparação dos danos causados. Assim, criou-se uma nova interpretação, no qual o crime é visto como uma ruptura nas relações interpessoais e sociais, e não apenas como uma violação de leis. Nesse contexto, explica Follone, Fernandes e Godoy (2021, p. 58): “Justiça Restaurativa tem uma nova definição da concepção de crime, ou seja, considera o delito, além de uma conduta contrária à norma criminal, um ato que atinge pessoas, causando danos e prejudicando relacionamentos”.

A introdução da justiça restaurativa no Brasil começou a ganhar força a partir dos anos 2000, quando práticas restaurativas começaram a ser implementadas como projetos-piloto em alguns estados, com o apoio de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça. Com o tempo, a justiça restaurativa passou a ser adotada em diversas áreas, incluindo o sistema de justiça juvenil, onde seu impacto foi especialmente positivo. Nos processos que envolvem jovens infratores, essa abordagem permite que eles compreendam melhor as consequências de suas ações, contribuindo para sua ressocialização e para a diminuição da reincidência.

Em 2004, a parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) trouxe o Relatório Acesso à Justiça por Sistema Alternativos de Administração de Conflitos, alcançando um mapeamento de 67 programas distribuídos em 20 unidades da Federação, tendo como um dos resultados, atividades na área de Justiça Restaurativa, cuja ações trouxe eixos práticos e teóricos desenvolvidos. Quanto à prática, consistiu na implementação de três projetos-piloto de aplicação de práticas de Justiça Restaurativa, na teoria, com a realização de uma conferência Internacional e a produção de material doutrinário sobre o tema. A implementação foi aplicada posteriormente através do projeto tivas no Sistema de Justiça Brasileiros, nas três cidades escolhidas como sedes de projetos pilotos: São Caetano do Sul/SP, Brasília/DF e Porto Alegre/RS. O objeto seria acompanhar as práticas e o impacto da justiça restaurativa nas relações entre vítima-infrator-comunidade, além fomentar práticas na área jurídica (Silva, 2024, p. 111).

Ainda, diante da importância de promover práticas mais humanizadas no sistema de justiça, foi criado o Manual de Práticas de Justiça Restaurativa pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Parte da série de Manuais de Justiça Criminal, ele fornece uma visão geral dos valores e princípios da justiça restaurativa, além de orientações práticas para implementação de programas e processos. Assim, é destinado a profissionais da justiça, formuladores de políticas e demais envolvidos, servindo como referência ou ferramenta de formação para fortalecer os serviços de justiça restaurativa.

Hoje, a justiça restaurativa continua a se expandir, sendo estudada e aplicada em diversas partes do mundo. Ela tem demonstrado eficácia em promover a pacificação social, reduzir a

reincidência e oferecer às vítimas um papel ativo no processo de justiça. A sua evolução, porém, ainda enfrenta desafios, especialmente no que tange à sua integração com os sistemas jurídicos formais e à aceitação plena por parte da sociedade, que muitas vezes está acostumada com um modelo punitivo. Neste contexto, leciona o sociólogo e jurista Pedro Scuro Neto:

Mudanças sistêmicas, em particular no judiciário, não devem ser propostas tendo em vista gradiosos “novos paradigmas”, mas como matrizes disciplinares, formas padronizadas de solução de problemas que, mediante comprovação empírica, podem ser progressivamente utilizadas na resolução de dilemas mais sérios e complexos – e a partir daí regular as formas assumidas por soluções subseqüentes. Eventualmente, essas matrizes podem anunciar alterações profundas no sistema, contribuir para estabilizar a Justiça e fazer dela um instrumento de transformação de conflitos e de construção de consenso em torno do processo de mudança (Scuro Neto, 2005, p. 239).

Quanto ao seu modo de funcionamento, a autocomposição é baseada em princípios fundamentais que orientam suas práticas e diferenciam seu enfoque do punitivo tradicional. O primeiro princípio é o da reparação do dano, uma vez que identifica o impacto causado pelo delito e encontra maneiras de sanar esse prejuízo, sendo a reparação material, emocional ou simbólica. Para Fabiola de Carvalho Silva (2024, p. 94): “A Justiça Restaurativa tem foco no dano cometido. Pois vê o crime primordialmente como um dano causado a pessoas e comunidades”.

Outro princípio central é o da participação voluntária e ativa das partes envolvidas, não impondo comportamentos como ocorre no sistema tradicional e convidando a vítima, o ofensor e, muitas vezes, a comunidade a participarem do processo. Esse diálogo aberto permite que as necessidades de todos os envolvidos sejam ouvidas e consideradas, o que pode favorecer um senso de responsabilidade por parte do ofensor e proporcionar à vítima uma sensação de justiça que frequentemente falta no sistema punitivo.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (Pinto, 2005, p. 20).

A responsabilização pessoal do infrator é outro pilar importante da justiça restaurativa, haja vista que ao contrário do modelo tradicional, encoraja o ofensor a reconhecer o impacto de suas ações e a tomar medidas concretas para corrigir os erros, sem tratá-lo como um objeto passivo da punição. Esse princípio visa a transformação pessoal do infrator, podendo ser reintegrado à comunidade de forma mais consciente e ética. A comunidade também sente os efeitos positivos da autocomposição, sendo incluída no processo e deixando de ser apenas uma espectadora.

Com isso, os laços sociais são fortalecidos, contribuindo para a restauração do equilíbrio nas relações afetadas pelo crime.

Os ofensores devem responder pelos seus atos, mas a sociedade também. A sociedade deve responder às vítimas, ajudando a identificar e atender suas necessidades. Da mesma forma, a comunidade deve atender às necessidades dos ofensores, buscando não apenas restaurar, mas transformar. A responsabilização é multidimensional e transformadora (Zehr, 2008, p. 190).

Logo, a justiça restaurativa valoriza a construção de relacionamentos e a pacificação social. O crime não é visto apenas como uma transgressão de normas, mas como uma ruptura nos laços sociais. Segundo Souza e Fabeni (2013), a justiça restaurativa é apresentada como uma alternativa viável e necessária para os tempos atuais, com o objetivo de recuperar a humanidade, o respeito e a esperança em meio ao cenário de violência e brutalidade nas relações sociais. Deste modo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa, onde a resposta ao crime não seja apenas a punição, mas também a cura das feridas sociais e individuais.

2 Diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Comum

A justiça retributiva é um modelo de justiça focado em punir o infrator pelo ato que cometeu, seguindo o princípio de que o crime é uma violação das leis do Estado, portanto, precisa ser retribuído. Assim, o infrator deve receber uma punição proporcional ao mal que causou, sendo a pena uma resposta justa à sociedade, restabelecendo o equilíbrio que foi rompido pelo crime. Esse modelo de justiça, muito presente nos sistemas penais, vê a punição como um “pagamento” pelo erro, garantindo que o ato ilegal tenha consequências específicas para quem o praticou.

A ideia é apenas retribuir o mal feito, sem trazer qualquer benefício à comunidade ou ao infrator, o que apenas aumentará o sofrimento existente no mundo. E para reduzir a ‘culpa’ do sistema, ou seja, seu desconforto por infligir dor, denomina-se este processo de ‘justiça’ e crescem-se termos que buscam abrandar seu caráter punitivista com denominações como ‘centros correccionais’ ao invés de ‘prisões’, ‘reabilitação’, ‘ressocialização’, etc. (Pallamolla, 2009, p. 71).

O sistema punitivo trabalha com o princípio da proporcionalidade, ou seja, para que a pena seja justa, ela precisa ser equivalente ao crime, nem maior nem menor do que o necessário. Esse princípio é aplicado ao se avaliar a gravidade do delito, o grau de culpa do autor e até o histórico de reincidência, assim sendo, leciona Fabiola Silva (2024, p. 18): “A pena será justificada pela necessidade de recomposição do direito com uma violência proporcional àquela cometida contra o ordenamento jurídico e o delito deve ser neutralizado através de uma força

correspondente”. Logo, o sistema se baseia em normas e penas já estabelecidas em lei, garantindo previsibilidade e uniformidade na aplicação das sanções, como também contribuindo para que as punições não dependam da subjetividade de quem julga.

Além disso, a punição também atua como um desestímulo para outras pessoas que pensam em cometer crimes, ou seja, serve como um “aviso” das possíveis consequências. Para as vítimas, a punição do infrator também tem um valor simbólico importante, pois traz uma forma de reparação psicológica, deixando claro que a injustiça que sofreram não ficará impune. De acordo com Cláudia Cruz Santos (2013), a legitimidade do poder punitivo do Estado reside em seu dever de assegurar uma existência digna à sociedade, intervindo sempre que ocorra uma ofensa a bens jurídicos. A punição, nesse sentido, possui o propósito de prevenir que o infrator cometa novos delitos e de promover a paz e o bem-estar social, restaurando o equilíbrio diante da norma violada.

Apesar disso, o modelo retributivo é alvo de várias críticas, principalmente por sua falta de foco na reabilitação do infrator. Sendo seu principal objetivo punir, não há o tratamento das causas profundas do crime, como questões econômicas ou traumas pessoais que podem ter influenciado a ação, gerando dúvidas sobre o quanto a justiça retributiva realmente contribui para reduzir a reincidência e promover uma transformação nos infratores.

O fato de ter praticado um crime não o torna pior que os demais. Se colocarmos a mão em nossa consciência, se puxarmos pela nossa memória, sem muito esforço, concluiremos que também somos criminosos. Mesmo que as escalas sejam diferentes, ou seja, mesmo que alguns pratiquem crimes graves, e outros, não tanto assim, no final das contas, todos somos criminosos. [...] A nossa fúria punitiva, no entanto, é dirigida sempre aos mais fracos, àqueles pelos quais não existem vozes para clamar pelos seus direitos. São pobres, improdutivos, incultos, iletrados, maltratados pela vida. Por que se importar com eles? Não gostamos de encará-los nas ruas. Não os convidamos para nossas festas. Não temos coragem de apertar suas mãos sujas. Seu hálito nos incomoda. Seu cheiro é insuportável. Por que nos importariamos com esse tipo de gente? (Greco, 2014, p. 130).

Em resposta a essas limitações, modelos alternativos têm ganhado espaço, haja vista que ao invés de focar apenas na punição, buscam reparar o dano e reintegrar a pessoa na sociedade. Enquanto a justiça retributiva cumpre bem a função de punir e garantir a ordem, ela deixa em aberto o desafio de realmente transformar e reabilitar.

O processo na justiça restaurativa ocorre por meio de reuniões e diálogos entre as partes, assim é possível resolver o conflito de forma direta e sem a necessidade de muitas formalidades legais. Desse modo, contribui para desafogar o sistema judicial que comumente enfrenta uma sobrecarga de processos, levando a prazos longos e atrasos para quem aguarda julgamento.

Na justiça comum, é comum que os casos levem anos para serem resolvidos, o que acaba gerando insatisfação e desgaste para todos os envolvidos, principalmente as vítimas. Rosangela da Silva Mercado Santos (2024) argumenta que o sistema judiciário se beneficia com a suspensão do processo judicial enquanto busca por um acordo restaurativo, tendo em vista que pode levar a uma resolução mais rápida e eficiente do caso, bem como na extinção da pena e no arquivamento do processo.

No entanto, cumpre lembrar que a economia de tempo e recursos da justiça restaurativa também depende do tipo de caso e da disposição das partes em buscar um acordo, uma vez que, em casos onde a cooperação é difícil ou em crimes graves, a justiça comum ainda pode ser necessária para garantir um julgamento mais estruturado e formal. Logo, embora a autocomposição apresente claras vantagens econômicas e de tempo, seu sucesso depende da natureza do conflito e do comprometimento dos envolvidos, o que torna essencial uma análise cuidadosa na escolha do método de resolução mais adequado.

A justiça restaurativa tem sua atuação preponderantemente sobre crimes de menor potencial ofensivo, talvez pelo fato de ter se instaurado no Brasil de forma mais atuante recentemente, mas estudiosos já iniciaram seus trabalhos de modo em que ela seja enquadrada também em crimes mais graves, claro que cada caso deve ser tratado de acordo com suas peculiaridades. Vale salientar que existem uma série de fatores que influenciam nesta decisão de tentar solucionar determinado delito por meio de sentenças não punitivas ou que não seja através de processo judicial, é analisado a natureza do acusado, a gravidade da ofensa, o reconhecimento e arrependimento de tal ato, a reparação do dano causado, a disposição da vítima em aceitar tal proposta, dentre outras. (Pereira, 2022, p. 20)

Ainda nesse contexto, destacam Brenna Fernandes da Silva Quinto e Leandro Alves Coelho (2023, p. 500):

Vale ainda ressaltar, que as práticas restaurativas não tem o objetivo de substituir a justiça retributiva, uma vez que também é essencial para o convívio social, mas serve para ser aplicada de forma complementar, havendo uma maior humanização do processo e assim, buscando a efetivação do princípio da dignidade humana, conforme destaca Kant, a justiça restaurativa poderia ser utilizada como um método alternativo ou complementar para resolução dos conflitos para que a dignidade seja alcançada, isso porque com o cenário carcerário precário e desumano, esse princípio é esquecido.

Em suma, cada sistema apresenta aplicabilidades específicas e contribuições importantes, bem como a escolha entre ambos deve considerar tanto o tipo de crime quanto às necessidades das partes envolvidas. Para delitos de menor gravidade e com possibilidade de resolução pacífica, a justiça restaurativa oferece benefícios significativos, como economia de recursos e maior satisfação das vítimas. Por outro lado, para crimes graves a justiça comum permanece essencial, pois seu processo formalizado garante a segurança e a confiança do público no

sistema. Dessa forma, a coexistência de ambos os modelos permite uma resposta mais equilibrada e adaptada às diversas demandas da sociedade.

3 O Juizado Especial Criminal

A criação do Juizado Especial Criminal (JECrim) no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.099 em 1995, sendo uma medida para tornar o sistema de justiça mais ágil e acessível. A inspiração foi a necessidade de dar respostas rápidas e descomplicadas a delitos menos graves que - apesar de sua menor gravidade - ainda impactam a sociedade, bem como sua principal finalidade é simplificar e acelerar o julgamento de infrações de menor gravidade, como contravenções penais e crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos.

O juiz Marcos Antônio Santos Bandeira e seus co-autores Luis Felipe Muniz Melo e Lucíola Weyll Nascimento Chaves (2023) compreendem os juizados especiais criminais como um resgate do princípio da intervenção mínima, ou seja, a criminalização da conduta só se justifica com a impossibilidade de proteção do bem jurídico por qualquer outro meio, devendo sempre priorizar a composição.

Os princípios orientadores do Juizado Especial Criminal são fundamentais para o funcionamento deste, sendo a oralidade, a simplicidade, a economia processual, a informalidade e a celeridade. A oralidade prioriza a resolução de questões por meio de audiências e diálogos, reduzindo a necessidade de produção de muitos documentos. A simplicidade elimina formalidades desnecessárias, facilitando a compreensão do processo pelas partes envolvidas e estando em congruência com a informalidade, uma vez que esta busca facilitar e descomplicar o processo judicial. Já a economia processual busca evitar gastos e esforços excessivos, enquanto a celeridade garante que o processo seja o mais rápido possível.

A criação dos Juizados Especiais Criminais trouxe uma transformação na aplicação da Justiça nos critérios da oralidade, informalidade, celeridade, economia processual e efetividade nas resoluções de conflitos, cujo rito consiste preliminarmente numa fase de conciliação, a qual possibilita a proposta de um acordo entre as partes (Silva, 2024, p. 121).

A competência está limitada aos chamados crimes de menor potencial ofensivo, que são aqueles com pena máxima de até dois anos (artigo 61 da Lei 9.099 de 1995) ou que se enquadram nas contravenções penais (Decreto-Lei 3.688 de 1941). Também, o JECrim possui limites de atuação que reforçam seu foco em uma justiça mais rápida e menos burocrática, por exemplo, delitos que envolvam violência, grave ameaça ou que necessitam de perícia são automaticamente excluídos da competência desses juizados, sendo direcionados para as varas

criminais comuns.

Os ritos processuais nos Juizados Especiais Criminais são mais informais e flexíveis em comparação com os ritos da justiça comum - reflexo dos princípios supramencionados -, permitindo que as audiências sejam mais diretas e menos formais. Por conta disso, os juízes leigos e conciliadores podem atuar nos casos, auxiliando na mediação e na busca por um acordo entre as partes.

O processo inicia-se com uma audiência preliminar, na qual, em primeira fase, é tentado uma composição civil dos danos. Nesse momento, as partes têm a oportunidade de negociar, com a mediação do juiz togado/leigo ou do conciliador, uma reparação pelos prejuízos causados, sendo que essa pode ser financeira ou envolver outros tipos de compensação a depender do caso e das necessidades da vítima. Se o acordo for homologado pelo juiz e cumprido pelo infrator, ocorre a extinção da punibilidade do crime, encerrando o caso. Assim, explica Fabio Vinicius Ottoni Ferreira (2021, p. 51): “A composição civil, portanto, é uma forma de solução do litígio construído pelas partes, de forma consensual. As partes assumem o papel de protagonistas na solução, em vez de delegá-lo ao Estado, evitando a continuidade do processo e, mais adiante, uma eventual aplicação de pena ao autor”.

Também é possível medidas como a transação penal (artigo 76 da Lei 9.099 de 1995), na qual inclui o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo ou a prestação de serviços à comunidade, sendo vantajoso tanto para o infrator que evita o processo judicial e o possível registro de antecedentes, quanto à vítima que vê a questão resolvida de forma rápida.

Nos termos do art. 76, caput, da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público oferece uma proposta de transação, cabendo ao autor do fato e o seu advogado aceitarem ou não, conforme o §3º do referido dispositivo. Assim, há relativização de garantias constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal, sem ao menos, possibilitar uma efetiva negociação entre as partes. Sua oferta também ocorre por ocasião da audiência preliminar. Em se tratando de ação penal pública incondicionada e de ação penal pública condicionada à representação, não sendo o caso de arquivamento (por ausência de justa causa), cabe ao Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, conforme especificada na proposta de transação (Melo, Bandeira e Chaves, 2023, p. 169).

Outra ferramenta é a suspensão condicional do processo, também conhecida como sursis processual (artigo 89 da Lei 9.099 de 1995), uma vez que permite, em delitos com pena mínima de até um ano, que o processo seja suspenso sob determinadas condições e em um prazo pré-estabelecido. Se o infrator cumpre essas condições, o processo é arquivado sem julgamento.

Na suspensão condicional do processo, persiste o interesse do Estado na *persecutio criminis*, e não há uma disposição sobre o *ius puniendi*, cujo interesse público na punição, e não o subjetivo do acusador, se satisfaz com o

cumprimento voluntário de certas condições, principalmente com a declaração do dever de indenizar a vítima, dentro do prazo de suspensão. Há uma atuação proporcional do *ius puniendi* sobre o acusado, como retribuição jurídica ao fato criminal praticado, nas infrações de média ofensividade. Esta incidência proporcional do direito de penar, ainda que provisória, não está na esfera de disponibilidade de um determinado sujeito jurídico, mas a lei estabelece o caminho a ser tomado pelo acusador, quando presentes os requisitos legais (Giacomolli, 2009, p. 198).

O impacto desses mecanismos no descongestionamento do sistema penal é expressivo, uma vez que muitos dos processos de menor potencial ofensivo, que poderiam sobrecarregar o judiciário, acabam sendo resolvidos por meio da transação penal ou da suspensão condicional. Segundo Monique Ribeiro de Carvalho Gomes (2023, p. 109) “o microssistema estabelecido pela Lei no 9.099/95, juntamente com suas medidas de redução de pena, são ferramentas significativas para simplificar e desburocratizar o sistema legal em casos de infrações de menor gravidade”. Isso inclui a eliminação dos efeitos prejudiciais e estigmas associados a processos penais, histórico de reincidência e, acima de tudo, o cumprimento de penas de prisão.

Portanto, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo representam soluções práticas e econômicas, essenciais para o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, promovendo uma justiça mais acessível e funcional para a sociedade. Além de contribuírem para a agilidade processual, esses mecanismos oferecem ao infrator a chance de evitar punições mais severas e de reintegrar-se à sociedade sem o peso de um processo criminal formal.

4 Conexão entre a Justiça Restaurativa e os Juizados Especiais Criminais e sua Aplicabilidade

A justiça restaurativa e os Juizados Especiais Criminais, como já mencionado, compartilham objetivos similares, especialmente no que diz respeito à promoção de uma justiça mais rápida e acessível, tendo em vista que ambos os modelos buscam evitar a complexidade e os longos prazos dos processos judiciais tradicionais. Além disso, tanto a justiça restaurativa quanto os juizados priorizam a reparação do dano e a restauração das relações entre as partes envolvidas, em vez de focarem apenas na punição do infrator. Assim, existe uma interseção importante de propósitos entre os dois, o que possibilita uma abordagem mais humana para conflitos de menor impacto (como perturbação de sossego, ameaças, lesões corporais e vias de fato entre pessoas do mesmo convívio).

A mediação penal tem como propósito proporcionar uma resposta mais

adequada aos conflitos criminais, priorizando a restauração dos vínculos sociais, a resolução pacífica dos conflitos e a prevenção da reincidência. Além disso, busca humanizar o sistema de justiça, proporcionando uma maior participação das partes envolvidas no processo e uma maior compreensão das necessidades de cada uma delas. É dentro deste contexto que verificamos que a mediação penal possui uma estreita relação com os princípios e práticas da justiça restaurativa. Ambas abordagens compartilham a perspectiva de que a resolução de conflitos deve ir além da punição tradicional e buscar a reparação dos danos causados, a reintegração das partes envolvidas e a restauração do tecido social. (Reis, 2024, p. 186)

Apesar dos objetivos comuns, esses sistemas de justiça possuem princípios que podem se diferenciar em alguns aspectos. A autocomposição, por exemplo, é fundamentada em princípios como a participação ativa das partes, o diálogo e a reparação direta do dano, promovendo um encontro em que vítima e infrator possam se ouvir e construir uma solução conjunta.

Já o JECrim segue princípios como a celeridade e a simplicidade, focando na agilidade processual para resolver rapidamente infrações de menor gravidade, mas sem necessariamente envolver um contato direto entre vítima e infrator. Dessa forma, enquanto a justiça restaurativa enfatiza o encontro e a responsabilização pessoal, os Juizados Especiais dão prioridade à eficiência processual.

A possibilidade de atuação em conjunto dos juizados e da justiça restaurativa é significativa, pois apesar do JECRIM buscar a pacificação social, não possui modelos restaurativos para tratar o conflito, não impõe um tratamento pedagógico entre a ação e a ofensa causada [...] Juizados Especiais Criminais e Justiça Restaurativa visam a solução alternativa do conflito, buscando a pacificação social e gerando, por via reflexa, resultados positivos para o sistema judiciário, uma vez que ameniza a quantidade de processos e casos empilhados, resolvendo-os com simplicidade. A justiça restaurativa, entretanto, vai além, pois quebra os paradigmas da justiça tradicional, com seu olhar voltado para as relações sociais, com o objetivo de resolver verdadeiramente o conflito e não apenas por fim ao processo, por isso, pode e deve ser fonte de aperfeiçoamento para os Juizados Especiais Criminais (Bandeira, Melo, Chaves, 2023, p.173).

Logo, a interseção de finalidades e princípios entre a justiça restaurativa e os Juizados Especiais Criminais demonstra que ambos compartilham o desejo de promover uma justiça voltada para a resolução de conflitos de maneira humanizada. Ainda que existam divergências nos métodos e em alguns princípios específicos, a complementaridade entre esses modelos sugere que eles podem coexistir e até se integrar em determinados contextos, oferecendo respostas mais humanizadas e eficazes.

Quanto à aplicação da autocomposição, Renato Bernardi e Sandra Gonçalves Daldegan França (2022) argumentam que, conforme informações dos facilitadores envolvidos no Projeto Família Restaurativa, as práticas restaurativas realizadas na 1ª Promotoria de Justiça de Curitiba

demonstraram grande eficácia, com 100% de consenso nos casos em que todas as etapas foram concluídas, promovendo uma nova percepção sobre o sistema de justiça. Da mesma forma, o projeto MP e Justiça Restaurativa nos Presídios tem obtido resultados positivos, recebendo reconhecimento formal pela qualidade do trabalho desenvolvido.

A necessidade e relevância de projetos desta estirpe se mostram, em especial diante de alguns resultados já observados, tais como, ainda que durante o tempo de cumprimento da pena, o fortalecimento dos vínculos familiares que tendem a esmaecer durante o tempo de prisão. Além disso, tem promovido fortes efeitos positivos na cidade em que é aplicado, Ponta Grossa, com inegável melhoria de qualidade de vida dos detentos e de suas famílias. Ademais, vale ressaltar que o projeto em tela, estando em sua 13ª edição, já atendeu 130 (cento e trinta) presos do regime fechado. (...) Há, inclusive, fila de espera entre os detentos para a participação no projeto em questão (PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA, 2019, p. 2 apud Bernardi, França, 2022, p. 288).

Conforme a juíza Heloísa da Silva Krol Milak e a promotora de justiça Suzane Maria Carvalho do Prado (2024), ainda na comarca de Ponta Grossa, dos 545 processos presentes nos Juizados Especiais Criminais e enviados para tentativa de autocomposição no período de março de 2020 a março de 2022, constatou-se que 101 resultaram em acordo, enquanto 109 tiveram desistência da vítima - o que leva ao arquivamento do processo -. Além disso, 107 demonstraram desinteresse na restauração e apenas 52 não chegaram a um acordo. Os casos restantes envolveram ausência das partes ou dificuldades de intimação. Esses dados indicam a eficiência da justiça restaurativa, considerando que das sessões realizadas, 101 alcançaram a composição das partes, demonstrando um índice significativo de sucesso, enquanto apenas 52 ficaram sem resolução.

O estudo realizado por Cleidiney Ferreira da Silva e Felício Cordeiro da Silva (2023) destaca que a aplicação de um modelo de justiça restaurativa pode contribuir significativamente para o aumento de acordos entre as partes, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e acelerando a resolução de conflitos. A prática tende a gerar maior sensação de justiça para as vítimas e a fomentar uma cultura de solução pacífica e colaborativa para os problemas. Contudo, é necessário o investimento em projetos que implementem a autocomposição, bem como a preparação dos precursores dessa prática (facilitadores, mediadores e conciliadores).

Em termos de perspectivas para o futuro, a implementação mais ampla da justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais parece ser uma tendência crescente e promissora, haja vista que mais profissionais do direito, juízes e promotores reconhecem os benefícios dessa abordagem, surgem novas oportunidades para que práticas restaurativas sejam incorporadas de forma mais consistente aos juizados. A consolidação da justiça restaurativa nos Juizados

Especiais Criminais tem o potencial de transformar o sistema penal em um ambiente mais humano e orientado para a ressocialização.

É relevante dizer que a justiça restaurativa de fato e de direito é um novo caminho que se descortina à frente da humanidade, seja como resposta ao sistema jurídico tradicional há muito falido, seja como um novo modelo de resposta ao crime, mas, sobretudo, como uma proposta de olhar para as relações sociais a partir de um novo prisma, da vítima que não por isso descuida do autor do delito. Propõe em sua lógica dialógica, consensuada, altruísta, humanista o resgate da humanidade, do respeito e da esperança perdida em meio ao caos da violência, da indiferença, do rancor, da mágoa, da brutalidade das relações sociais. A justiça restaurativa, portanto, é a possibilidade concreta, possível e desejável para a contemporaneidade (Souza, Fabieli, 2013, p. 156).

No entanto, para que esse modelo se fortaleça no futuro, é necessário o apoio contínuo do poder público e da sociedade, bem como o investimento em treinamento e recursos para os profissionais envolvidos. Com uma expansão planejada e estruturada, a justiça restaurativa pode se tornar uma alternativa cada vez mais viável e eficaz, ajudando o sistema a oferecer respostas mais completas aos conflitos, promovendo o bem-estar psicológico e social de todos os envolvidos e construindo uma sociedade mais justa e solidária.

Considerações finais

Em conclusão, é possível afirmar que a justiça restaurativa é abordagem inovadora e pacificadora para lidar com conflitos, uma vez que valoriza a interação social entre os envolvidos e prioriza a reparação do dano causado às vítimas. Diferente da visão tradicional de "o que é crime?", a autocomposição entende o delito como uma ruptura nas relações sociais, pois foca na reconciliação entre as partes.

No que diz respeito à aplicação, verifica-se que ela é eficaz em promover a pacificação social, reduzir a reincidência e oferecer às vítimas um papel ativo no processo de justiça. Ainda assim, é importante reconhecer que a justiça retributiva permanece indispensável em situações de maior gravidade ou complexidade, mas é possível ver que ambos os modelos têm seu lugar e podem coexistir.

Constatou-se, em análise anterior, como a conexão entre os Juizados Especiais Criminais e a justiça restaurativa é antiga, advinda da criação da lei no ano de 1997, bem como a similaridade nos objetivos de ambas as abordagens. Assim, tem-se que enquanto o JECrim oferece estrutura e mecanismos que facilitam a solução consensual de conflitos, a justiça

restaurativa adiciona um componente de diálogo e reparação que fortalece os resultados obtidos.

Os resultados analisados ao longo do artigo reforçam a resposta afirmativa à pergunta central: “A justiça restaurativa é eficaz nos Juizados Especiais Criminais?”. Os dados convalidaram que, quando bem aplicada, a abordagem restaurativa não apenas atende aos objetivos supramencionados, mas também reduz a sobrecarga do Poder Judiciário e acelera a resolução de conflitos. Desse modo, pode-se afirmar que, ao trabalharem juntos, esses dois modelos podem proporcionar uma justiça mais completa e socializada.

Contudo, é necessário investir mais nesse modelo para que alcance um número maior de pessoas e se torne uma prática consolidada em todo o sistema de justiça. Para isso, é fundamental capacitar os profissionais envolvidos, garantindo que juízes, promotores e mediadores estejam preparados para aplicar as práticas restaurativas de forma eficaz e sensível.

Por fim, firma-se que a justiça restaurativa integrada aos Juizados Especiais Criminais é uma alternativa viável e necessária para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, humano e inclusivo. Valorizando os relacionamentos, essa parceria promove a reparação e reduz os impactos negativos do sistema penal tradicional, mostrando-se uma importante ferramenta para transformar a maneira como lidamos com conflitos, caminhando para uma sociedade mais justa e pacífica.

Referências

BERNARDI, Renato; FRANÇA, Sandra Gonçalves Daldegan. A Justiça Restaurativa aplicada no âmbito do Ministério Público Paranaense. **Juris Poiesis**, v. 25, n. 37, p. 267-293, 2022.

CARVALHO, Rita de Cássia Ramos de. **O processo de restauração de danos na 3ª vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e na extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador**. Salvador, BA: Universidade Federal da Bahia, 2015. Tese de Mestrado.

DA SILVA QUINTO, Brenna Fernandes; COELHO, Leandro Alves. O círculo restaurativo como instrumento consensual de resolução de conflitos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 3, p. 485-509, 2023.

DE JESUS, Damásio. Justiça restaurativa no Brasil. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 21, p. 15-28, 2008.

DE SOUZA REIS, Cristiane. Justiça restaurativa e mediação penal no Brasil: Uma análise à luz da comunicação não violenta. In: **Francis-Yearbook of Legal Science and Humans Rights: Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto**. Câmara Brasileira do Livro, 2024. p. 178-192.

FERREIRA DA SILVA, Cleidiney; CORDEIRO DA SILVA, Felício. Análise da justiça restaurativa pelo necrim: a importância da expansão das práticas restaurativas no município de Dianópolis-TO. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, v. 16, n. 6, 2023.

FERREIRA, Fabio Vinicius Ottoni. **A Justiça Restaurativa Como Proposta De Aperfeiçoamento Do Modelo De Justiça No Juizado Especial Criminal De Iguatu**. Fortaleza, CE: Universidade de Fortaleza, 2021. Tese de Mestrado.

FOLLONE, Renata Aparecida; FERNANDES, C. M.; GODOY, F. R. M. A justiça restaurativa: um novo paradigma como instrumento de ressocialização do jovem adulto. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 7, n. 1, p. 54-71, 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais - Lei 9.099/95:** abordagem crítica. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. Juizados Especiais Criminais: Institutos Despenalizadores e Pacificação Social. **Revista Novatio**. Revista de artigos jurídicos: sistema dos juizados especiais 2022/2023. 3. ed. São Paulo: Ed. dos Autores, 2023.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. Editora Impetus, 2014.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 164.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **Justiça restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal**. Salvador, BA: Universidade Federal da Bahia, 2015. Tese de Mestrado.

MELO, Luis Felipe Muniz; BANDEIRA, Marcos Antônio Santos; CHAVES, Lucíola Weyll Nascimento. Os Juizados Especiais Criminais e um Novo Paradigma para Alcançar a “Verdadeira Pacificação Social”. **Revista Novatio**. Revista de artigos jurídicos: sistema dos juizados especiais 2022/2023. 3. ed. São Paulo: Ed. dos Autores, 2023.

MILAK, Heloísa da Silva Krol; PRADO, Suzane Maria Carvalho do. Interação Promotoria de Justiça e Cejusc: Celeridade e Eficiência nos Processos dos Juizados Especiais Criminais. **Revista Judiciária do Paraná**. Edição Temática. Curitiba: Editora Bonijuris, 2024, p. 116–124.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** Da teoria à prática. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. p. 71.

PEREIRA, Lucas Espindula Matias. **A justiça restaurativa e seu papel junto ao poder judiciário e à sociedade**. Goiânia, GO: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para Quê e Como?**, 2013. Tese de Doutorado.

SANTOS, Rosangela da Silva Mercado. **O impacto da justiça restaurativa a luz da aplicabilidade no âmbito escolar, com reflexo na recuperação do menor infrator**. Sinop, MT: Unifasipe, 2024.

SCURO NETO, Pedro. **Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina**. Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento–PNUD, p. 225-244, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 4ª edição. 2012. p. 189.

SILVA, Fabiola de Carvalho. **Mecanismos de resolução em conflitos penais e a horizontalidade na aplicação de metodologias da justiça restaurativa no Brasil**. 2024. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz; FABENI, Lorena Santiago. Dos juizados especiais criminais a justiça restaurativa: a “justiça consensual” no Brasil. **Lex Humana** (ISSN 2175-0947), v. 5, n. 1, p. 136-159, 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil**. Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento–PNUD, p. 19-39, 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, v. 3, 2008.